MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé

Proc. TC – 007.306/2010-5
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) decorrente de determinação deste Tribunal proferida por meio do Acórdão 349/2010-Plenário, pelo qual se apreciou relatório de auditoria em que se identificaram diversas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), nos exercícios de 2001 a 2005, pela Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA.

No âmbito desta TCE, foram realizadas a audiência e a citação do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho, ex-prefeito do Município de Conceição do Lago-Açu/MA, por irregularidades na condução de certames licitatórios e débitos originários de omissão na prestação de contas e desvio de recursos públicos, sendo que parte dos débitos foi atribuída ao responsável em solidariedade com as empresas supostamente contratadas pela Prefeitura. Em razão das irregularidades nos processos licitatórios, também se promoveu a audiência dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município.

O ex-prefeito e as empresas – algumas citadas por meio de edital após infrutíferas tentativas de citação por meio de carta registrada – deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas defesas. Os membros da CPL, por sua vez, apresentaram suas razões de justificativa.

Em sua derradeira instrução técnica (peça 22), após analisar as defesas que foram apresentadas e diante da revelia dos demais responsáveis, a Secex/MA propôs, no essencial, julgar irregulares as contas do ex-prefeito e das empresas, com base no art. 16, inciso III, alínea "c", e § 2ª da Lei n.º 8.443/92, condenando-os pelos débitos apurados nos autos e aplicando-lhes a multa do art. 57 da mesma lei. Propôs, ainda, que fosse aplicada ao ex-prefeito a multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, tendo em vista as irregularidades na condução dos certames licitatórios.

Com relação aos membros da CPL, a Unidade Técnica responsabilizou apenas o presidente daquela comissão, Sr. Rossialdo Mendonça Mendes, e sugeriu que lhe fosse aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, visto ter sido o único signatário dos convites pelos quais se simularam os certames licitatórios.

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Secex/MA, incorporando-as a este parecer com as ressalvas e considerações que passo a tecer.

Com base nos mesmos dispositivos indicados pela Unidade Técnica, entendo não ser cabível o julgamento das contas das empresas supostamente contratadas pela Prefeitura, uma vez que essas não figuram como responsáveis pela gestão dos valores que foram confiados apenas ao ex-prefeito. Todavia, por terem concorrido para o desvio de recursos públicos, as empresas deverão ser condenadas, em solidariedade com o ex-prefeito, pelos débitos a que deram causa, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92.

Ainda com relação ao julgamento desta TCE, sugiro que a irregularidade das contas do ex-prefeito seja também fundamentada nas alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, porquanto os débitos que lhe foram imputados decorreram tanto de *"desvio de recursos públicos"* e *"saques da conta específica do Fundef sem correlação com pagamento de despesas"* como de *"omissão de prestação de contas dos recursos do Fundef relativos aos exercícios de 2003 e 2004"*, nos termos do ofício citatório (peça 10, p. 3-19).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48609332.

MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé

No tocante à proposta de cominar ao ex-prefeito multas com base no art. 57 e no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, convém discorrer brevemente acerca do entendimento que vem se formando na Corte de Contas. De fato, a mais recente jurisprudência do Tribunal vem admitindo a aplicação concomitante de multas com fundamento nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.443/92, desde que a multa prevista no art. 58 decorra de irregularidade diferente daquela que originou o débito e, por conseguinte, a cominação da multa do art. 57. No sentido da aplicação concomitante dessas multas, menciono os Acórdãos 3.491/2010-1ª Câmara, 4.856/2010-2ª Câmara, 7.194/2010-2ª Câmara, 5.165/2011-2ª Câmara, 6.247/2011-2ª Câmara e 407/2012-2ª Câmara.

A multa sugerida no item "e" da proposição da Secex/MA, fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, justifica-se pela constatação de *"irregularidades na condução de certames licitatórios, notadamente a ausência de procedimentos para contratação de empresas e falhas em certames como dispensas indevidas"* (peça 22, p. 15), enquanto que a multa sugerida no subitem "d" do encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, respaldada no art. 57 da mesma lei, diz respeito aos fatos que deram causa aos débitos identificados pelo Tribunal. Portanto, como são distintas as ocorrências que motivaram as multas sugeridas pela Secex/MA, não vislumbro óbices a que sejam aplicadas concomitantemente pelo TCU.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Unidade Técnica (peça 22, p. 4-16), sugerindo, contudo, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Pedro da Silva Ribeiro Filho com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a", "c" e "d", da Lei n.º 8.443/92, e que não sejam julgadas as contas das empresas supostamente contratadas pela Prefeitura, sem prejuízo de condená-las pelos débitos que lhes foram imputados em solidariedade com o ex-prefeito.

Brasília, em 13 de junho de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48609332.